ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.018 - RJ (2019/0271443-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GIOVANA RIBEIRO DE ARAÚJO - RJ079843

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DO TEMA N. 598. APLICABILIDADE DOS §§3° E 4°, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA CORRELATO AO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR.

- 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso".
- **2.** Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, além de se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior julgado no REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), Tema n. 598.
- **3.** Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
- **4.** Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.852.691-PB e 1.860.018-RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5°, do CPC/2015) e suspendeu a tramitação de processos em primeira e segunda instância envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3° e 4°, do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 aos processos em curso."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.018 - RJ (2019/0271443-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GIOVANA RIBEIRO DE ARAÚJO - RJ079843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afastou a possibilidade de cobrança mediante inscrição em dívida ativa de créditos não tributários referentes a benefício previdenciário pago indevidamente, mesmo após o advento do §3°, do art. 115, da Lei n. 8.213/1991. Assim a ementa (e-STJ fls. 90/106):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017. APLICAÇÃO APENAS AOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se é possível a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal de valores pagos indevidamente ou a maior a título de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS.
 - 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo no sentido do não cabimento de execução fiscal para o ressarcimento ao erário de valores relativos a benefícios previdenciários pagos indevidamente. (STJ. REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2013).
 - 3. Consoante o entendimento da Corte Superior, a inadequação da via da execução fiscal para a cobrança de valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário residia no fato de que tal débito não se amoldaria ao conceito de dívida ativa, tributária ou não tributária, nos termos dos artigos 39, §2°, da Lei nº 4.320/64, 2° e 3°, da Lei nº 6.830/80, inexistindo previsão legal específica em tal sentido.
 - 4. A Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, alterou o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-lhe o §3º, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial".
 - 5. A despeito de tal inovação legislativa, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal regra apenas é aplicável aos créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa a partir da data de início da vigência da Medida

Provisória nº 780/2017, em aplicação do princípio tempus regit actum.

6. Tendo em vista o disposto no Enunciado Administrativo n° 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC", é mister a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o montante correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, e de 8% (oito por cento) para 9% (nove por cento) sobre aquilo que o exceder, na forma do artigo 85, §§3°, incisos I e II, 4°, inciso III, e 11, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fls. 118/132).

No recurso especial o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega violação ao art. 115, §3° da Lei n. 8.213/91 (incluído pela MP n. 780/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017), §2° do art. 39, da Lei n. 4.320/64 e art. 493 do CPC/2015. Sustenta que tem o direito de inscrever em dívida ativa e promover a execução fiscal para a cobrança de valores pagos indevidamente a título beneficio previdenciário concedido mediante de fraude, inclusive para débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa antes da data de início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017. Entende que a lei aplicável é aquela em vigor na data do julgamento do feito, devendo ser reconhecida a possibilidade de inscrição em dívida ativa como fato novo. Informa que com o advento da Medida Provisória n. 780, de 15 de maio de 2017, que foi convertida na Lei n. 13.494/2017, em razão da inserção do § 3° no art. 115 da Lei n° 8.213/91, o INSS passou a ter autorização expressa na legislação para fins de inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente (ou a maior) a título de beneficio previdenciário ou assistencial. Outrossim, invoca o art. 55, da Lei n. 9.784/99, para alegar que ocorreu a convalidação do ato de inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo em razão do advento de lei autorizativa posterior. Pugna pela superação e inaplicabilidade do que restou decidido no recurso repetitivo REsp. n. 1.350.804 - PR (e-STJ fls. 135/154).

Contrarrazões às e-STJ fls. 157/166, alegando que a presente ação foi ajuizada em março de 2010, sendo o crédito inscrito em dívida ativa em janeiro de 2010, já a Medida Provisória n. 780/2017 teria entrado em vigor em maio de 2017, após sete anos do ato de inscrição em dívida ativa. Sustenta ser inadequada a via eleita para a cobrança.

O recurso não foi admitido pela Corte de Origem, tendo subido a esta Casa via agravo em recurso especial (e-STJ fls. 171/174).

Documento: 1982871 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/09/2020 Página 4 de 4

Decisão do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes dando provimento ao

agravo em recurso especial e determinando a sua conversão em recurso especial, a fim de seguir

o rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, a serem avaliados em conjunto os

REsp's. nn. 1.852.691-PB e 1.860.018- RJ (e-STJ fls. 197/198).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da negativa de provimento do recurso

especial, na linha do precedente REsp. n. 1.826.472-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco

Falcão, julgado em 15.10.2019 (e-STJ fls. 212/217).

Despacho do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando a

distribuição do recurso por prevenção ao recurso repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR, consoante o

determina o art. 256-D, I, do RISTJ (e-STJ fls. 219/222).

Às e-STJ fls. 232, ao verificar que o feito corria com a intimação da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional - PGFN (e-STJ fls. 207/209 e 227/228), proferi despacho determinando o

direcionamento de todas as publicações exclusivamente à Procuradoria-Geral Federal - PGF e a

sua intimação para se manifestar a respeito da seleção para afetação dos REsp's. nn.

1.852.691-PB e 1.860.018- RJ como repetitivos, com devolução de prazo, a fim de sanar

quaisquer irregularidades procedimentais.

Ciente a Procuradoria-Geral Federal - PGF, houve o decurso do prazo in albis (e-STJ

fls. 237).

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.018 - RJ (2019/0271443-2)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO **INDEVIDAMENTE** RECEBIDO, **OUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO** ILÍCITO. **REVISÃO** \mathbf{DO} **TEMA** N. **598.** APLICABILIDADE DOS §§3º E 4º, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA CORRELATO AO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR.

- **1.** Delimitação da questão de direito controvertida como sendo a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso".
- **2.** Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, além de se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior julgado no REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), Tema n. 598.
- **3.** Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
- **4.** Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn. 1.852.691-PB e 1.860.018-RJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1°, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

Documento: 1982871 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/09/2020 Página 6 de 4

novo CPC".

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento pela Corte de Origem das teses levantadas no recurso especial. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo está no bojo do Tema/Repetitivo n. 598, onde foi submetida a julgamento no âmbito do REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013) a "Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito". Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 219/222):

Quanto à controvérsia jurídica objeto da sugestão de afetação, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, reputo relevante submeter à consideração da Primeira Seção do STJ a discussão de questão jurídica correlata à decidida sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 598/STJ) que, no entanto, está ensejando o ajuizamento de diversas ações e a interposição de recursos nos tribunais de segunda instância em decorrência de inovação legislativa sobre a matéria. Nesse sentido, bem esclareceu o Ministério Público Federal no parecer apresentado no Recurso Especial n. 1.852.691/PB, o qual tramita conjuntamente com o presente recurso:

- 11. Quanto à controvérsia em discussão, o acórdão proferido na origem entendeu que apesar da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/17, ter inserido no § 3º do art. 115 da Lei n. 8.213/91, a possibilidade de inscrição e posterior ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos constituídos pelo INSS (em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido), é de se ponderar a impossibilidade, em regra, de se emprestar à norma jurídica efeitos retroativos, em conformidade com o art. 6º, da LINDB (fl. 240). Ressaltou-se, ainda, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito não tributário previsto no art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, vez que casos de responsabilidade civil não prescindem de processo prévio (fl. 240).
- 12. No recurso especial, a parte recorrente sustenta que "deve ser destacado que ainda que se considere que a Dívida Ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente somente passou a ser legitimada com o advento da norma contida no § 3º do art. 115 da Lei n. 8.213/91 (inserida pelo art. 11 da MP n. 780/2017), entende-se que não se mostra possível a extinção dos presentes autos de executivo fiscal, uma vez que

com a edição da MP n. 780/2017 ocorreu a convalidação legislativa do ato de inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo" (fl. 268).

13. Depreende-se, portanto, que a matéria debatida no presente recurso enquadra-se à tese representativa da controvérsia que se pretende firmar, pois traz como questão central acerca da aplicabilidade - a processos em andamento - das regras da MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que autoriza a inscrição em dívida ativa dos valores indevidamente pagos pelo INSS.

Ademais, com o presente recurso, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante os tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para esclarecer se a alteração legislativa poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

Sendo assim, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior e procedimentos padronizados de inscrição em dívida ativa por parte da Procuradoria-Geral Federal - PGF, há multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar agora é exatamente a mesma questão já examinada no Tema/Repetitivo n. 598, só que após o advento da Medida Provisória n. 780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017) a que se sucedeu a Medida Provisória n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), que adicionaram e alteraram o §3º ao art. 115, da Lei n. 8.213/91, onde foi determinada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal - PGF dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, havendo que ser examinada também, por extensão necessária da questão já que outrora albergada pelo Tema/Repetitivo n. 598, a situação do terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação (§4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 - também inserido pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019).

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, em se tratando de discussão que envolve a regularidade de inscrições em dívida ativa a instruir feitos executivos, a continuidade da adoção de medidas constritivas contra o patrimônio dos executados poderá ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que recomenda a cautela. Por outro lado, o sobrestamento generalizado dos feitos também preservará o prazo prescricional para que

Documento: 1982871 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/09/2020 Página 8 de 4

sejam refeitas as inscrições em dívida ativa por parte da Procuradoria-Geral Federal, acaso o processo o seja julgado em desfavor do INSS (art. 199, I, do CC/2002).

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso".

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

- a) comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- b) suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);
- c) após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0271443-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.860.018 / RJ

Números Origem: 0506028-06.2010.4.02.5101 05060280620104025101 201051015060280

5060280620104025101

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GIOVANA RIBEIRO DE ARAÚJO - RJ079843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5°, do CPC/2015) e suspendeu a tramitação de processos em primeira e segunda instância envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3° e 4°, do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 aos processos em curso."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.